



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 147/2005  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 16º de 26/01/2005  
PROCESSO Nº 1/001638/2003      AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302965  
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA:      EXTRAVIO      DE  
DOCUMENTO FISCAL - Decisão  
ABSOLUTÓRIA** por Unanimidade  
de votos. Uma vez apresentada à  
documentação      supostamente  
extraviada, a acusação fiscal  
tipificada      na      inicial  
automaticamente deixa de existir.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de extraviar os documentos fiscais utilizados de numeração NF1 2851 a 2875. Base de cálculo conforme arbitramento R\$ 17.443,00.

Em 1ª Instância o autuado ingressou com impugnação ao feito alegando que:

**"... as notas fiscais citadas no presente Auto de Infração estavam na posse de outro auditor, porém, quando o primeiro indagou o segundo sobre a veracidade das informações prestadas pela empresa autuada em relação aos supostos documentos extraviados, obteve resposta negativa, tudo, conforme as outras informações prestadas pelo auditor Sr. Vicente de Paula Ferreira Moura."**

O contribuinte anexou aos autos, na impugnação, cópia referente a devolução de documentos em 24/05/2002, pelo Sr. Clerton J.S. Galdino,

auditor fiscal, onde consta a devolução de 49 blocos de NF1 de números 1651 a 2875, bem como cópias dos citados documentos.

Diante destas argumentações o julgador singular solicita uma diligência fiscal a fim de verificar a veracidade das informações e dos documentos anexos.

O laudo pericial anexo informa que:

**"Solicitamos do contribuinte autuado as notas fiscais elencadas pela fiscalização como extraviadas e de posse dos documentos fiscais originais à CEPED reteve conforme PROVIMENTO Nº 02/2001 de 28 de maio de 2001."**

O Julgador singular diante da manifestação do laudo pericial decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

A consultoria tributária confirma a decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a **IMPROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.



**VOTO:**

A empresa acima nominada é acusada de extraviar notas fiscais NF1 utilizadas, de numeração 2851 a 2875. A Base de cálculo conforme arbitramento é no montante de R\$ 17.443,00.

O contribuinte alega na impugnação que os documentos fiscais tidos como extraviados pela fiscalização, estariam na posse de outro fiscal, e anexa como prova do alegado a cópia do Protocolo de Devolução de Documentos, emitido pelo fiscal Clerton J. S. Galdino Mat. 062139-1-X, em 24/05/2002, onde se constata dentre outros documentos devolvidos, as Notas fiscais NF1 solicitadas na inicial, bem como, anexa cópias de diversas notas fiscais tidas como extraviadas na inicial.

O alegado na impugnação foi confirmada pela perícia deste contencioso, conforme laudo pericial anexo aos autos folhas 89 e 90, desta forma, uma vez apresentada a documentação supostamente extraviada, a acusação fiscal automaticamente deixa de existir.

O laudo pericial informa ainda que tais documentos foram retidos pela Perícia, em obediência ao que determina o Provimento Nº 02/2001, deste contencioso.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

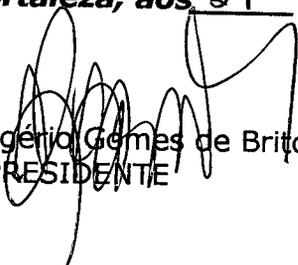
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**

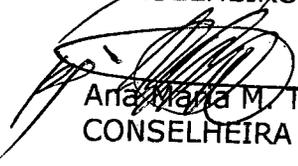
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

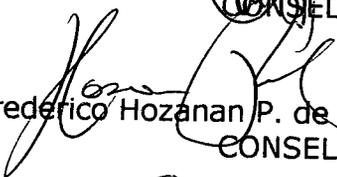
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de FEVEREIRO 2005.**

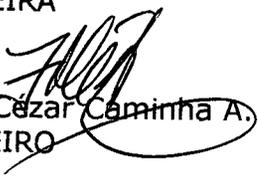
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

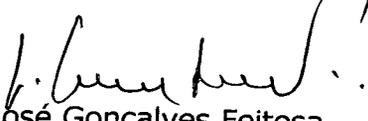
  
Ana Maria M. Timbó Holanada  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO